



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381616-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante ELISANGELA DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381616-50.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ELISANGELA DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de título. Decisão agravada que não acolheu pedido de produção de prova contábil. Insurgência da parte autora.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Decisão atacada que não tem previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inexistência de previsão legal que autorize a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova contábil. Ausência dos requisitos para mitigação do rol, consoante tese fixada pelo c. STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Doutrina e precedentes desta e. Corte a respeito. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 564/565 dos autos de origem) proferida na ação declaratória de inexistência de título pela qual determinada a produção de prova grafotécnica e não da prova contábil.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* requereu a realização de perícia contábil; *ii)* o que motiva a realização da perícia é o fato da ré apontar títulos identificados com valor, vencimento e contratos específicos e ter sido incapaz de apresentar exata correspondência entre o que apontou e o que apresentou; *iii)* não impugnou as assinaturas.

Dispensado do preparo recursal.

É o Relatório.

O Juízo reconsiderou a decisão que determinou a produção de prova grafotécnica após a interposição deste recurso. Assim, neste posto, o recurso está prejudicado.

Quanto ao indeferimento da produção da prova contábil, também não

comporta o recurso conhecimento.

Por não se vislumbrar urgência ou prejuízo processual na hipótese, inaplicável tese da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, estabelecida no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vem decidindo este Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL. Decisão não agravável, uma vez que não se trata decisão que resolva o mérito do processo, bem como não houve redistribuição do ônus da prova (artigo 1.015, II e XI, NCPC), tendo o juízo "a quo" apenas reconheceu como prejudicada a prova oral. Rol taxativo do artigo 1.015 que é exaustivo. Requerimento das agravantes que não se submete às hipóteses de cabimento do agravo. Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2248434-02.2023.8.26.0000; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. 26/9/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL EXAUSTIVO DO ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO VERSA SOBRE O "MÉRITO DO PROCESSO" OU SOBRE A "REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA" (ART. 1.015, II E XI, DO CPC). AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA QUE PODE SER QUESTIONADO EM EVENTUAL AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE RESOLVER O INCIDENTE (STJ, RESP 1.696.396 E RESP 1.704.520). RECURSO INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento nº 2278299-36.2024.8.26.0000; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Júlio César Franco; j. 20/09/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR